



## ANÁLISE DA CTOC

ELSA COSTA E FELÍCIA TEIXEIRA - CONSULTORAS DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

# As taxas liberatórias e a distribuição de lucros

Palavras tais como taxas liberatórias, distribuição de lucros, dupla tributação e englobamento, entre outras, surgem frequentemente em contextos de tributação de rendimentos. Ainda que em ambientes técnicos, nem sempre é evidente o resultado prático destes termos, pelo que tentaremos, com este texto e através de um exemplo prático auxiliar na sua compreensão.

O cenário que nos propomos explorar circunscreve-se à operação de distribuição de lucros de uma sociedade, ao seu sócio, pessoa singular, ambos residentes em território nacional.

A distribuição de lucros, em termos muito genéricos, poderá dizer-se que é uma das possíveis formas de retorno do investimento dos sócios. Isto é, inicialmente os sócios investem um determinado montante – capital social –, o qual se pretende, que, no desenvolvimento da actividade operacional da empresa, venha a realizar rendimentos futuros – a distribuição de lucros.

Primeiramente, são tributados os rendimentos obtidos ao longo do normal e corrente exercício da actividade das entidades, quando positivos do ponto de vista fiscal, ou seja, quando exista lucro tributável.

**Lucro da sociedade** → **Tributado em sede de IRC**

Com o acumular de resultados obtidos durante determinado período (período este que varia em função de diversos factores, nomeadamente, tipo de actividade, rentabilidade obtida, montante inicialmente investido, estrutura de encargos, entre outros), chega o momento em que o montante de liquidez disponível indicia a disponibilidade para a distribuição de lucros aos respectivos sócios.

**Existência de liquidez** → **Distribuição de lucros aos sócios**

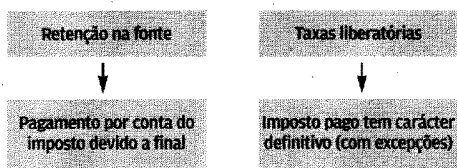
Na esfera dos sócios, esta operação de distribuição de lucros consubstancia-se num rendimento tributável – Categoria E – rendimento de capitais, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do Art. 5º do Código do IRS. No fundo, as importâncias assim auferidas, que provêm do rendimento obtido pela sociedade líquido de impostos em sede de IRC, acaba por ser novamente um rendimento sujeito a tributação.

**Lucros colocados à disposição** → **Rendimento categoria E**

Actualmente, a sociedade, aquando da distribuição dos lucros aos seus sócios, ou seja, no momento em que coloca o rendimento à disposição, deverá efectuar a retenção na fonte à taxa liberatória de 20% (alínea c) do n.º 3 do Art. 71º do CIRS). De referir que a distribuição de lucros inclui os adiantamentos por conta de lucros, excluindo as situações abrangidas pela transparência fiscal.

Surge aqui o momento de distinguir taxa liberatória de taxa de retenção na fonte. Assim, quando o rendimento é sujeito a retenção na fonte, o montante de imposto pago tem o carácter de imposto por conta do imposto devido a final, isto é, no final do exercício, a Administração Fiscal, aquando do processamento da liquidação, pode inclusivamente devolver ao contribuinte o montante de imposto entregue em excesso. Quando determinado rendimento é tributado através de taxas liberatórias, significa, de um modo muito genérico, que este é tributado de forma autónoma ou independente, ou seja, nem o rendimento, nem a retenção entram para o apuramento final

do imposto (salvo determinadas regras especiais que permitam o englobamento).



A distribuição de lucros, é uma operação que origina a dupla tributação do rendimento, pois verifica-se que o mesmo ganho se qualifica como rendimento tributável em IRC (na esfera da sociedade) e em IRS (na esfera do sócio, quando pessoa singular).

A dupla tributação económica que aqui se gera pode ser atenuada através do mecanismo previsto no Art. 40º-A do Código do IRS. Nos termos deste normativo, caso o sujeito passivo opte pelo englobamento, apenas concorre para determinação da matéria colectável 50% do rendimento obtido (a retenção inclui-se na sua totalidade).

De salientar que este enquadramento (o regresso às taxas liberatórias) resultou das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro, aos artigos 40º-A, 71º, 72º e 101º do CIRS, que entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2006. No exercício de 2005 este tipo de rendimento era normalmente tributado por retenção na fonte e o seu englobamento era obrigatório.

Faça ao mecanismo previsto no Art. 40º-A do CIRS constata-se que a taxa liberatória a que anteriormente o rendimento foi sujeito pode transformar-se num pagamento de imposto por conta do imposto devido a final, caso o sujeito passivo exerça a opção que lhe é facultada. A especificidade desta operação é que o rendimento apenas é englobado em metade do seu valor.

Resumindo, o rendimento obtido pela sociedade é tributado em sede de IRC, quando a sociedade distribui os seus lucros aos sócios novamente existe norma de incidência em sede de IRS. O sócio beneficiário de lucros da sociedade pode optar por uma das duas seguintes hipóteses: ou apenas fica sujeito a uma taxa de retenção definitiva de 20%, ou, opta por englobar 50% dos lucros recebidos ao rendimento total do seu agregado familiar deduzindo a retenção efectuada (esta perde o carácter definitivo).

Interessa saber qual o impacto relativamente ao imposto efectivamente pago numa e noutra situação, pelo que iremos então equacionar o seguinte exemplo.

Admitindo o cenário de um agregado familiar, dois titulares de rendimentos e nenhum dependente, no exercício de 2006:

Categoria A	21.000,00
Contribuições obrigatórias	2.310,00
Retenção na fonte	3.255,00
<b>Categoria E</b>	<b>10.000,00</b>
Taxas liberatórias	2.000,00
<b>Rendimento global</b>	<b>38.565,00</b>
Optando pelo englobamento	26.000,00
Não englobando	21.000,00

Ao valor do rendimento global apurado, abatemos o valor da dedução específica da categoria A (€ 3.334,18), após aplicação do coeficiente conjugal chegamos à aplicação das taxas

previstas no Art. 68º do CIRS, seguido das deduções à colecta onde apenas consideramos, por simplificação as previstas no Art. 79º do CIRS, chegamos à seguinte colecta:

Colecta líquida	
Optando pelo englobamento	3.304,30
Não englobando	2.129,30

Aparentemente parece ser mais vantajoso não optar pelo englobamento, no entanto, não podemos esquecer que existe um valor entregue através de taxas de retenção (liberatórias) que se transforma em imposto pago por conta do imposto devido a final caso o sujeito passivo opte pelo englobamento. Situação que não acontece caso o sujeito passivo não opte por englobar os rendimentos da categoria E.

	Englobando	Não englobando
Colecta líquida	3.304,30	2.129,30
Retenções	5.255,00	3.255,00
Imposto apurado	-1.950,70	-1.125,70

Este agregado familiar, caso, aquando do preenchimento da sua declaração de rendimentos opte pelo englobamento irá ser reembolsado da quantia de € 1.950,70 pois o valor do imposto já pago (€ 5.255,00) excede a colecta apurada. No entanto, caso opte por não englobar os rendimentos de capitais auferidos, apenas será ressarcido de € 1.125,70, neste caso a Administração Fiscal não considera no processamento da liquidação do imposto o valor pago através de taxas liberatórias.

Existe muitas vezes a errada ideia de que as taxas liberatórias são sempre mais vantajosas. Pois nem sempre o são. Obviamente o cenário colocado foi muito simples, pois o que se pretendia era evidenciar o impacto da opção por englobar ou não os rendimentos provenientes da distribuição de lucros. Propomo-nos em artigos seguintes equacionar outros cenários onde se mostre mais vantajoso para o contribuinte a opção de não englobar. No entanto deixamos aqui a mensagem de que é sempre conveniente, previamente ao acto de submeter a declaração de rendimentos, o sujeito passivo simular ambos os cenários. A quantia do imposto pago por conta durante o exercício, assim como o escalão de rendimentos onde o sujeito passivo se enquadre, o valor das deduções à colecta, entre outros factores, são variáveis que podem alterar as conclusões a que chegamos.